



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 41/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Emenda substitutiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 – LDO.

Ementa: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício financeiro 2025. Emenda substitutiva. Matéria de assunto local. Iniciativa observada. Análise do mérito pela Comissão técnica pertinente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 011, de 15 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2025, encaminhada por meio do Ofício nº 111/2024 – CMT, de 05.09.2024.

A proposição original (projeto de lei nº 011/2024) foi devidamente autuada e registrada, sendo apresentada em 19.08.2024, na 26^a sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para análise preliminar, oportunidade em que se deliberou pela apresentação da referida emenda, que ocorreu em 09.09.2024, durante a 29^a sessão ordinária.

Assim, após apresentada, tal emenda retornou à Comissão de Justiça, ocasião em que foi submetida à apreciação desta Procuradoria para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememora-se que a presente manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

oportunidade do mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica, contábeis, administrativa, econômica e financeira, circunscrevendo-se aos elementos que constam, até a presente data, nos autos do projeto legislativo encaminhado para análise.

Referida proposição legislativa visa alterar o art. 53 do Projeto de Lei nº 011, de 15 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II – fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos;

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º A garantia de execução de que trata o §1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Depreende-se que o proponente pretende contemplar disposição já prevista pela Lei Orgânica do Município de Tamarana em seu art. 72-A (alterado pela Emenda nº 001/2023) em consonância com a Constituição Federal, prevendo a questão do orçamento impositivo e a possibilidade de emendas parlamentares e de bancada no percentual de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, conforme justificativa apresentada.

Conforme se observa na redação do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica, tal matéria insere-se efetivamente na definição de interesse local. Ademais, o art. 73, do mesmo diploma, estabelece que:

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, verifica-se que a Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas responsável pela apreciação destas matérias nos termos do Regimento Interno, pode apresentar emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as quais devem guardar compatibilidade com o Plano Plurianual para serem aprovadas.

Portanto, cabe à Comissão de Justiça analisar referida compatibilidade para que a emenda possa ser aprovada, uma vez que se trata de Comissão técnica para



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

tal análise, conforme preceitua o §3º, do artigo 228, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana.

Não obstante, imperioso observar que serão aplicadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias as regras dispostas no artigo 228 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana, quanto à tramitação.

Nota-se que os prazos regimentais para apresentação das emendas e subemenda foram cumpridos, devendo agora proceder com a emissão dos pareceres respectivos, de modo que, se o presente projeto for aprovado com as emendas, deverá voltar à Comissão de Justiça para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 230, do Regimento Interno.

Portanto, pugna-se pela constitucionalidade da emenda em análise, a qual se encontra redigida em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 011/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria e pela regular tramitação.

É o parecer.

Tamarana, 17 de setembro de 2024.

Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 115.695